



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2013

Veda a desconsideração da personalidade jurídica às entidades filantrópicas ou organizações de interesse público cujas atividades se caracterizem como sem fins lucrativos.

Autor: Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Dep. ADEMIR CAMILO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

O Projeto de Lei nº 6.241, de 2013, objetiva vetar a desconsideração da personalidade jurídica nas entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações, organizações ou associações sem fins lucrativos.

A proposição ressalva, contudo, os casos em que ocorra comprovada gestão fraudulenta da entidade ou em que houver desvio de sua atividade fim para obtenção de vantagens.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os efeitos de análise do mérito e art. 54 do Regimento Interno. O relator, Dep. Ademir Camilo (PROS-MG), apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a APROVAÇÃO do mérito.

Como bem lembrou o ilustre autor, deputado Onofre Santo Agostini, em sua brilhante justificativa, o procedimento adotado na esfera cível somente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que forem comprovados abusos, atos atentatórios à lei ou desvios de finalidade. (Art. 50, CC)

Nesse sentido caminha a melhor doutrina jurídica. Para o eminente civilista, Sílvio de Salvo Venosa, “quando a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica)” (VENOSA, Sílvio de Salvo. “Código Civil Interpretado”, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 64)

Ocorre que, a forma como vem sendo aplicado esse instituto jurídico na esfera trabalhista está gerando graves distorções, muitas vezes, irreparáveis,

Ao contrário do que ocorre na esfera cível (Art. 50 CC), e na consumerista (Art. 28 do CDC, nas quais a lei determina que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre somente quando há abuso evidenciado em atos atentatórios à lei, aos atos constitutivos e desvio de finalidade, na esfera trabalhista ela acontece automaticamente.

Ou seja, na ausência de bens para a satisfação do crédito do reclamante, o juízo do trabalho defere o bloqueio de imediato, sem a análise detalhada de eventuais elementos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, nota-se uma crescente tendência da Justiça do trabalho de reverter esse entendimento. Segundo o entendimento que prevalece nos Tribunais Regionais do Trabalho, **“é abusiva a desconsideração da personalidade jurídica da entidade filantrópica, estendendo a responsabilização de seus débitos trabalhistas ao seu ex-diretor, sobretudo porque não existe nos autos prova alguma de que houve abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil (...) em tese, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica quando as tentativas de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora estão se mostrando infrutíferas. Porém, a aplicação do instituto previsto no artigo 50 do Código Civil no caso das entidades filantrópicas e de cunho assistencial, depende da existência de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão**

patrimonial, os quais não podem ser presumidos, ante a inexistência de finalidade lucrativa". (TRT da 15ª Região, 4ª Câmara, Processo: 0006100-37.2009.5.15.0155)

Esse é o entendimento que deve prevalecer. A desconsideração da personalidade jurídica da associação deve ser motivada por situação fática que caracterize indício de atuação dolosa ou irregular dos seus administradores em afronta à lei ou aos estatutos.

Do contrário, a atividade de gerir uma entidade filantrópica será cada vez mais arriscada, uma vez que os gestores, em sua maioria voluntários, temem que a desconsideração da personalidade jurídica possa avançar sobre seus bens pessoais.

Em boa hora é o Projeto de lei que visa sanar essas distorções.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6241/13. No mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2013.

Deputado ELISEU PADILHA (PMDB/RS)